



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.676, DE 2018

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera a Lei nº 4.595, de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para incluir a previsão legal expressa do Comitê de Política Monetária (COPOM).

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ART. 137, §1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo I

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

(...)

V-A – do Comitê de Política Monetária (COPOM) (AC)

.....

Capítulo II-A (AC)

Do Comitê de Política Monetária (COPOM)

Art. 7º-A - O Comitê de Política Monetária (COPOM) tem como objetivo estabelecer diretrizes da política monetária e definir a Taxa Básica do Banco Central (TBC) e a Taxa de Assistência do Banco Central (TBAN).

Art. 7º-B - O Comitê de Política Monetária (COPOM) será composto pelo:

- Presidente do Banco Central do Brasil;**
- Pelo Chefe do Departamento Econômico (DEPEC) do Banco Central do Brasil;**
- Chefe do Departamento de Operações Internacionais (DEPIN) Banco Central do Brasil;**
- Chefe do Departamento de Operações de Mercado Aberto (DEMAB) Banco Central do Brasil;**
- Chefe do Departamento de Operações Bancárias (DEBAN) Banco Central do Brasil;**
- por um representante da Confederação Nacional da Indústria (CNI);**
- por um representante da Confederação Nacional do Comércio (CNC);**
- por um representante da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN); e**

- por um representante dos consumidores indicado pelo Presidente da República.

§1º. Todos os membros do COPOM terão direito a voto, sendo vedado o voto de qualidade.

§2º. A participação no COPOM não será remunerada e será considerado serviço público relevante.

Art. 7º-C. Caberá ao Banco Central do Brasil regulamentar o funcionamento do COPOM.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

Todos os brasileiros pagam a dívida interna, direta ou indiretamente, com o sacrifício social, mediante a privação de serviços públicos essenciais e desemprego, sendo necessário se apurar o verdadeiro montante dessa dívida pública interna.

Apesar de sua importância estratégica, o COPOM não é previsto em lei. Foi criado e disciplinado pela Circular do Banco Central nº 2.698, de 20 de junho de 1996. Em razão de sua forma de criação, o COPOM é composto apenas pela diretoria do Banco Central, sendo que ao Presidente do BACEN é garantido o *voto de qualidade* (prerrogativa de desempate).

Esse enclausuramento funcional tira do COPOM a transparência necessária na definição da Taxa Selic e não garante a devida atenção a questões como o emprego e o crescimento econômico.

A Taxa Selic é o principal instrumento utilizado pelo Banco Central para controlar a inflação. Em tese, o COPOM aumenta a Taxa Selic para conter o consumo e tentar desacelerar a inflação. Todavia, se por um lado o aumento da Taxa Selic atua sobre a inflação de demanda, que reflete o descasamento entre consumo e oferta num determinado mercado, por outro, também pressiona a inflação de custos, pois aumenta o custo do dinheiro e atua sobre o câmbio.

A política de aumentar a Taxa Selic para conter um processo inflacionário deve ser usada como sintonia fina. Em outras palavras, não deve ser o único instrumento para conter a inflação. A variação da Taxa Selic deve estar aliada a outras ações visando conter os preços. Usar a Taxa Selic como único instrumento de política monetária causa um impacto enorme sobre a dívida pública pois ela é usada para calcular a remuneração sobre os títulos do governo, embutindo a expectativa inflacionária e fixando a taxa de juros real.

Por isso, ainda que haja redução da Taxa Selic, isto não traz a diminuição da dívida pública, apenas desacelera o crescimento em termos nominais, muito embora, em termos reais, ela venha a crescer em razão da taxa de juros real embutida.

Ao fixar a Taxa Selic e definir seu viés (de alta ou de baixa), as decisões do COPOM têm efeito sobre o nível da atividade econômica, pois define o patamar das taxas de juros ao consumidor e às empresas, induzindo a redução ou o aumento de investimentos. Concernentemente ao câmbio, a fixação da Taxa Selic pode tornar as aplicações financeiras no país mais atrativas para o capital estrangeiro, incentivando o ingresso destes recursos, trazendo como consequência a valorização do real frente ao dólar norte-americano.

Como se observa, as decisões do COPOM têm um efeito muito forte nas contas públicas. A definição da Taxa Selic pode trazer um alto custo de carregamento para a dívida pública, desequilibrando-a e elevando a probabilidade de *default*. Os problemas de solvência das contas públicas brasileira tornam o mercado de títulos menos atrativo ao investidor e causam depreciação cambial e pressão inflacionária.

Desde 1996, quando iniciou de fato o controle da inflação pela elevação da Taxa Selic e, conseqüentemente, da taxa de juro real, para níveis que estão entre os mais altos do mundo, a inflação caiu, mas o crescimento econômico também.

Isso é uma evidência de que a atuação do COPOM visando reduzir a inflação pode ter trazido como consequência a redução dos investimentos e do crescimento econômico. Com efeito, o nível da Taxa Selic pode desestimular os investimentos em ativos não financeiros, no setor real, que produzem crescimento sustentável, e induzir o investimento em ativos meramente financeiros. Em outras palavras, a Taxa Selic não deve ser fixada de maneira a ser mais vantajoso “emprestar” dinheiro ao Governo, do que investir em um empreendimento que vá gerar emprego e crescimento econômico.

Muito em função da política de aumentar a Taxa Selic para conter a inflação, a dívida pública, registrou, em 2016, um crescimento de 11,42%, passando para R\$ 3,11 trilhões. Considerando a dívida pública de 2016 (R\$ 3,11 trilhões), cada 0,5% de aumento na Taxa Selic representa aproximadamente R\$ 15 bilhões de acréscimo.

Para 2017, ainda que a trajetória da Selic tenha sido decrescente, a expectativa do Tesouro Nacional era de novo aumento na dívida pública, podendo chegar a R\$ 3,65 trilhões. Se a previsão se confirmar, a alta da dívida em 2017 será de R\$ 538 bilhões, aumento 17,28% em relação ao fechamento de 2016.

Apesar do processo de redução da Taxa Selic em 2018, a previsão, segundo a LDO, é que o gasto com juros da dívida do Governo Federal naquele ano

fique em torno de 4% do PIB.¹ O que é um absurdo, se levarmos em consideração que em 2017 a prévia do Banco Central é que haja um aumento de 1% do PIB.

O presente projeto tem a finalidade de incluir entre os responsáveis pela definição da Taxa Selic representantes da economia real – indústria, comércio, bancos e consumidores – de maneira a dar segurança jurídica, mais transparência e certeza de que o COPOM fixou o nível da taxa de maneira adequada a não desestimular o crescimento econômico.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2018.

Deputado EDUARDO DA FONTE

PP/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil; ([Denominação alterada conforme o Decreto-Lei nº 278, de 28/2/1967](#))

III - do Banco do Brasil S.A.;

IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; ([Denominação alterada conforme Decreto-lei nº 1.940, de 25/5/1982](#))

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

¹ <http://www.valor.com.br/brasil/4953718/gasto-com-juro-da-divida-cai-4-do-pib-em-2018>

CAPÍTULO II DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....

Art. 7º Junto ao Conselho Monetário Nacional funcionarão as seguintes Comissões Consultivas:

I - Bancária, constituída de representantes:

- 1 - do Conselho Nacional de Economia;
- 2 - do Banco Central da República do Brasil;
- 3 - do Banco do Brasil S.A.;
- 4 - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- 5 - do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais;
- 6 - do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
- 7 - do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
- 8 - do Banco de Crédito da Amazônia S.A.;
- 9 - dos Bancos e Caixas Econômicas Estaduais;
- 10 - dos Bancos Privados;
- 11 - das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
- 12 - das Bolsas de Valores;
- 13 - do Comércio;
- 14 - da Indústria;
- 15 - da Agropecuária;
- 16 - das Cooperativas que operam em crédito.

II - de Mercado de Capitais, constituída de representantes:

- 1 - do Ministério da Indústria e Comércio;
- 2 - do Conselho Nacional de Economia;
- 3 - do Banco Central da República do Brasil;
- 4 - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- 5 - dos Bancos Privados;
- 6 - das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
- 7 - das Bolsas de Valores;
- 8 - das Companhias de Seguros Privados e Capitalização;
- 9 - da Caixa de Amortização;

III - de Crédito Rural, constituída de representantes:

- 1 - do Ministério da Agricultura;
- 2 - da Superintendência da Reforma Agrária;
- 3 - da Superintendência Nacional de Abastecimento;
- 4 - do Banco Central da República do Brasil;
- 5 - da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A.;
- 6 - da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A.;
- 7 - do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
- 8 - do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
- 9 - do Banco de Crédito da Amazônia S.A.;
- 10 - do Instituto Brasileiro do Café;
- 11 - do Instituto do Açúcar e do Alcool;

12 - dos Bancos privados;
 13 - da Confederação Rural Brasileira;
 14 - das Instituições Financeiras Públicas Estaduais ou Municipais, que operem em crédito rural;

15 - das Cooperativas de Crédito Agrícola.

IV - (VETADO).

1 - (VETADO).

2 - (VETADO).

3 - (VETADO).

4 - (VETADO).

5 - (VETADO).

6 - (VETADO).

7 - (VETADO).

8 - (VETADO).

9 - (VETADO).

10 - (VETADO).

11 - (VETADO).

12 - (VETADO).

13 - (VETADO).

14 - (VETADO).

15 - (VETADO).

V - de Crédito Industrial, constituída de representantes:

1 - do Ministério da Indústria e do Comércio;

2 - do Ministério Extraordinário para os Assuntos de Planejamento e Economia;

3 - do Banco Central da República do Brasil;

4 - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 - da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A.;

6 - dos Bancos privados;

7 - das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

8 - da Indústria.

§ 1º A organização e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive prescrevendo normas que:

a) lhes concedam iniciativa própria junto ao mesmo Conselho;

b) estabeleçam prazos para o obrigatório preenchimento dos cargos nas referidas Comissões;

c) tornem obrigatória a audiência das Comissões Consultivas, pelo Conselho Monetário Nacional, no trato das matérias atinentes às finalidades específicas, das referidas Comissões, ressalvado os casos em que se impuser sigilo.

§ 2º Os representantes a que se refere este artigo serão indicados pelas entidades nele referidas e designados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá ampliar a competência das Comissões Consultivas, bem como admitir a participação de representantes de entidades não mencionadas neste artigo, desde que tenham funções diretamente relacionadas com suas atribuições.

CAPÍTULO III DO BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL

Art. 8º A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco

Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, este constituído dos bens, direito e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta lei, do disposto no art. 9º do Decreto-Lei número 8.495, de 28 de dezembro de 1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, consideradas as receitas e despesas de todas as suas operações, serão, a partir de 1º de janeiro de 1988, apurados pelo regime de competência e transferidos para o Tesouro Nacional, após compensados eventuais prejuízos de exercícios anteriores. [*\(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25/11/87\)*](#)

.....

.....

CIRCULAR Nº 2.698

Cria a Taxa Básica do Banco Central (TBC) e o Comitê de Política Monetária (COPOM).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 29.05.96, com base no art. 10 da Lei nº 4.595, de 31.12.64;

D E C I D I U:

Art. 1º Criar:

I - a Taxa Básica do Banco Central (TBC); e

II - o Comitê de Política Monetária (COPOM), no âmbito do Banco Central.

Art. 2º Aprovar o anexo Regulamento que estabelece o objetivo, a estrutura, o funcionamento e as atribuições e competências do Comitê de Política Monetária (COPOM).

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 1996
Francisco Lafaete de Pádua Lopes
Diretor

Regulamento anexo à Circular nº 2.698, de 20.06.96, que cria a Taxa Básica do Banco Central (TBC) e o Comitê de Política Monetária (COPOM).

CAPÍTULO I OBJETIVO

Art. 1º O Comitê de Política Monetária (COPOM) tem como objetivo estabelecer diretrizes da política monetária e definir a Taxa Básica do Banco Central (TBC).

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 2º O Comitê de Política Monetária (COPOM) será composto pelos:

- Presidente;
- Diretores;
- Chefe do Departamento Econômico (DEPEC);
- Chefe do Departamento de Operações Internacionais (DEPIN);
- Chefe do Departamento de Operações de Mercado Aberto (DEMAB);
- Chefe do Departamento de Operações Bancárias (DEBAN).

Parágrafo 1º Terão direito a voto o Presidente e os Diretores.

Parágrafo 2º Nas ausências dos Chefes das Unidades, os seus substitutos nas reuniões do COPOM terão as mesmas responsabilidades e serão indicados pelos Diretores das respectivas áreas.

Art. 3º A TBC será fixada pelo COPOM.

Parágrafo único. O COPOM reunir-se-á mensalmente e, excepcionalmente, sempre que necessário.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
